



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0253/2014-CRF
PAT Nº 0212/2014-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE ADRIANO P. TEIXEIRA ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONS. LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 069/2015-CRF

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NOTA FISCAL CANCELADA. EXCLUSÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO.

1. Foi imputada a recorrente a falta de recolhimento do ICMS antecipado nas aquisições interestaduais, e a mesma reconheceu o cometimento da infração e procedeu ao recolhimento do imposto, com os benefícios do REFIS.
2. Exclusão de nota fiscal cancelada e substituída pelo emitente.
3. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte e extinto pelo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente em parte e extinto pelo pagamento.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 26 de maio de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Contra a **RECORRENTE** acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 212/2014-1ª URT, em cumprimento a Ordem de Serviço nº 15129, imputando a falta de recolhimento de ICMS antecipado, tendo como infringido o art. 150, inciso III, c/c o art. 130-A, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista do art. 340, inciso I, alínea “c”, gerando um débito fiscal de ICMS R\$ 75.837,43 e Multa de R\$ 75.837,43, totalizando R\$ 151.674,86 – em valores originais.

Os autos ANEXO à inicial, contem: Ordem de Serviço, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 3 a 41).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fls. 42).

Termo de Revelia, fls. 48.

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº 453/2013- 1ª URT, prolatada em 30 de abril de 2014, julga PROCEDENTE o lançamento tributário apontado na inicial (fls. 49 e 50).

A Recorrente foi cientificada da referida DECISÃO em 14 de agosto de 2014 (fls. 53).

O RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em 29 de agosto de 2014 (fls. 61) recorre contra a Decisão da 1ª URT, nos seguintes termos: solicita alteração no valor da cobrança do imposto, alegando que a Nota Fiscal nº 3835, emitida em 11/05/2013, estava com o valor incorreto, tendo a empresa remetente emitido a Nota Fiscal nº 3844, em 13/05/2013, relativa a operação de entrada e emitido a Nota Fiscal nº 3853, em 14/05/2013, com o valor correto da operação, conforme cópias das notas fiscais anexas as fls. 62 a 64.

Na CONTRARRAZÃO apresentada em 22 de setembro de 2014, o autuante concorda com a alegação apresentada pela recorrente.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72 qual seja: oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF.

É o que importa relatar.

VOTO

Preliminarmente, destaco que o processo encontra-se formalmente instruído e em condições de julgamento.

Quanto à alegação da recorrente de exclusão da Nota Fiscal nº 3835, lhe assiste razão pelos motivos que se seguem.

Observa-se que a Nota Fiscal nº 3835, emitida em 11/05/2013, foi cancelada pelo próprio emitente através da emissão da Nota Fiscal de entrada nº 3844, em 13/05/2013, na qual consta no quadro “Dados Adicionais”, no campo “Informações Complementares”, observação relativa ao erro no valor de um item na Nota Fiscal nº 3835. Por conseguinte, o remetente emitiu, em 14/05/2013, a Nota Fiscal nº 3853 em substituição a Nota Fiscal nº 3835.

Em assim sendo, os valores relativos a Nota Fiscal nº 3835 devem ser excluídos do montante do débito fiscal.

A Recorrente reconheceu a infração que lhe foi imputada e efetuou o pagamento do ICMS antecipado, em 27 de outubro de 2014, com os benefícios do REFIS, porém com a exclusão da Nota Fiscal nº 3835, conforme informação prestada pela Subcoordenadoria de Débitos Fiscais – SUDEFI às fls. 105 e comprovante de pagamento às fls. 76.

O Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu artigo 156, inciso I, preconiza, *verbis*:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;”

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em CONHECER do Recurso voluntário e lhe dar provimento, reformando a decisão singular, julgando o auto de infração procedente em parte e extinto pelo pagamento.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 26 de maio de 2015,

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora